



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.072 - SP
(2017/0019430-8)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : GERALDO PATREZE
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S) - SP088552
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ARESP IMPROVIDO. TRÂNSITO EM JULGADO QUE RETROAGE AO FIM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. LAPSO PRESCRICIONAL SUPERIOR A 4 ANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

1. Negado provimento ao agravo em recurso especial, a data do trânsito em julgado para a defesa retroagirá ao último dia do prazo para a interposição do recurso especial na origem, conforme entendimento consolidado no EAREsp 386.266/SP.
2. Não decorrido o lapso prescricional entre os marcos interruptivos, não se opera a prescrição da pretensão punitiva.
3. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado.
4. Opera-se a prescrição da pretensão executória, quando transcorrido lapso temporal superior a 4 anos, descontado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497/STF, se, desde o trânsito em julgado da condenação para o Ministério Público, não houve o início execução das penas restritiva de direitos.
5. Embargos de declaração rejeitados e decretada, de ofício, a prescrição da pretensão executória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos e declarar, de ofício, a prescrição executória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.072 - SP
(2017/0019430-8)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
EMBARGANTE : GERALDO PATREZE
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S) - SP088552
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao agravo regimental no agravo em recurso especial.

Sustenta a defesa, em síntese, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Requer, assim, o provimento dos aclaratórios para que seja sanada a omissão e decretada a extinção da punibilidade.

Manifestação do Ministério Público pela rejeição dos aclaratórios.

É o breve relato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.072 - SP
(2017/0019430-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, sendo acrescido em 2/3 pela continuidade delitiva, resultando a sanção definitiva de 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime aberto, mais o pagamento de 16 dias-multa, como incurso no art. 1º, II, V e parágrafo único, da Lei 8.137/90, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo defensivo. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados pela Corte estadual.

Inadmitido o recurso especial, foi interposto agravo em recurso especial, tendo sido improvido, dando ensejo a interposição de agravo regimental, o qual foi negado provimento nesta Corte.

Nos termos do art. 109, V, do CP, prescreve em 4 anos a pretensão punitiva estatal, se o máximo da pena é igual a 1 ou, sendo superior, não excede a 2 anos, não incidindo o acréscimo pela continuidade delitiva, consoante a Súmula 497/STF.

Salienta-se que negado provimento ao agravo em recurso especial, como ocorreu nos autos, a data do trânsito em julgado para a defesa retroagirá ao último dia de interposição do recurso especial na origem, conforme entendimento consolidado no EAREsp 386.266/SP, *in verbis*:

PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 315 DO STJ, EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. FORMAÇÃO DA COISA JULGADA. MOMENTO. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

1. Nos termos da Questão de Ordem acolhida nestes autos, a Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça foi superada, em caráter excepcional, para se admitir o processamento dos embargos de divergência em agravo.

2. Divergência estabelecida quanto à formação da coisa julgada quando o recurso especial é inadmitido na origem com posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça confirmando essa inadmissibilidade.

3. Consoante posicionamento do Supremo Tribunal Federal, especificamente no âmbito do processo penal, não é a interposição de recurso dentro do prazo legal que impede o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim a interposição de recurso cabível, pois o recurso só terá o poder de impedir a formação da coisa julgada se o mérito da decisão recorrida puder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser modificado.

4. A decisão que inadmite o recurso especial ou extraordinário possui natureza jurídica eminentemente declaratória, tendo em vista que apenas pronuncia algo que já ocorreu anteriormente e não naquele momento motivo pelo qual opera efeitos ex tunc. Assim, o trânsito em julgado retroagirá à data de escoamento do prazo para a interposição de recurso admissível.

5. Recursos flagrantemente incabíveis não podem ser computados no prazo da prescrição da pretensão punitiva, sob pena de se premiar o réu com a impunidade, pois a procrastinação indefinida de recursos contribui para a prescrição.

6. Conclusão que mais se coaduna com o princípio da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna, erigido a direito fundamental, que tem por finalidade a efetiva prestação jurisdicional.

7. O julgamento do agravo deve preceder à eventual declaração de prescrição da pretensão punitiva. Somente nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4º, I, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, §4º, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4º, II, "b" - 1ª parte), pode-se afirmar que a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível. Nas demais hipóteses previstas no § 4º, II, do artigo em comento, o especial é considerado admissível, ainda que sem sucesso, não havendo que se falar em coisa julgada operada ainda no Tribunal de origem.

8. Embargos de divergência acolhidos para reformar a decisão proferida no agravo, firmando o entendimento de que, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há a formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível.

9. Retorno dos autos à Sexta Turma para que decida o agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, matéria prejudicial à verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

(EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015.)

Sendo assim, a data a ser considerada como último marco interruptivo, exclusivamente para fins de prescrição da pretensão punitiva, é de 15 dias após a publicação do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, que foi publicado em 28/4/2016 (fl. 2367).

Desse modo, não se constata o decurso do prazo prescricional de 4 anos entre a publicação da sentença condenatória em 6/8/2013 (fl. 2280) e o transcurso do lapso temporal para interposição de recurso especial, esvaído em maio de 2016, não se caracterizando, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Por outro lado, nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado.

Assim, transcorrido lapso temporal superior a 4 anos desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, ocorrido em 12/8/2013 (fl. 2287), sem que tenha sido iniciada a execução da pena, flagrante a prescrição da pretensão executória.

Ante o exposto, voto por rejeitar os aclaratórios e decretar, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0019430-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no**
AREsp 1.049.072 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00172915320108260037 1276/2010 12762010 172915320108260037 19610 1962010
20160000021388 20160000264568 RI0020JW70000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO PATREZE
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S) - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : SILVIA APARECIDA PELEGRINI PATREZE
CORRÉU : MARLENE DAS GRACAS GONCALVES PATREZZE
CORRÉU : ROBERTO PATREZZE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GERALDO PATREZE
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E OUTRO(S) - SP088552
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos e declarou, de ofício, a prescrição executória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.